

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600293-52.2020.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ (057ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - FACEBOOK
Recorrentes: FERNANDO BALBUENA DA SILVEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

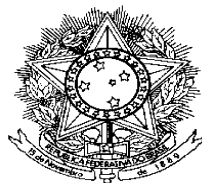
PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO POSTADO NO *FACEBOOK*. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE ADEQUAÇÃO OU REMOÇÃO DO VÍDEO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 8912733 8912833) interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral (ID 8912683), que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na representação formulada por MAHER JABER MAHMUD em face de FERNANDO BALBUENA DA SILVEIRA por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *Facebook*.

Apresentadas contrarrazões (ID 8913033), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 21.10.2020 e o recurso do MPE foi interposto no mesmo dia, enquanto o recurso interposto pelo representado foi interposto no dia seguinte, 22.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, ambos os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral ilícita negativa, na qual imputada ao representado a divulgação de vídeo em seu perfil do *Facebook*, veiculando mensagens ofensivas à honra do representante, ao qual atribui falsamente a qualidade de “ficha-suja”, além de utilizar outras

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

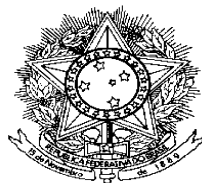
expressões injuriosas, dirigidas ao representante e a outros integrantes da administração pública municipal.

A representação foi julgada procedente, uma vez identificada a divulgação de um vídeo com propaganda negativa do representante, candidato a Prefeito pelo PDT em Barra do Quaraí - RS. A sentença determinou que o representado *“regularize a publicação, retirando do conteúdo as expressões “ficha suja”, ou não sendo isso possível retire todo o conteúdo da publicação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), consolidável em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*

Em seu recurso, o representado afirma que não está caracterizada a ofensa à honra do representante, pois se limitou a expressar seus pensamentos críticos contra o candidato, o que deve ser preservado no ambiente eleitoral democrático.

O MPE, por sua vez, requer a reforma da sentença para reconhecer a incidência da multa prevista no art. 30, §1º, da Resolução nº 23.610/19, *“aplicável sempre que houver violação da liberdade de pensamento, com propaganda ilegal e ofensiva pelas redes sociais, não havendo nenhuma exceção por anonimato para que não seja aplicada.”* Afirma que na *“verdade, trata-se de uma questão de português, porquanto a expressão “vedado o anonimato”, diz respeito à manifestação de liberdade de pensamento; porém, quando não for anônima a manifestação, sendo irregular, cabível a aplicação da multa. Caso contrário, se a multa fosse aplicável apenas no caso de manifestações ou postagens anônimas, a quem seria aplicada?”*

Cumprido reconhecer que cabe à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

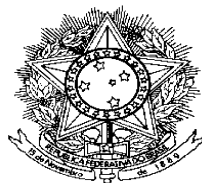
Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas com a utilização de meios proscritos ou de recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Pelo que se verifica do teor do vídeo divulgado pelo representado, houve efetiva veiculação de ofensa à honra do representante, mediante afirmações que atingem a sua conduta como agente político, com a manipulação de uma expressão de amplo conhecimento popular ("ficha-suja"), que não se aplica ao representante enquanto não for confirmada a sentença proferida na ação civil pública nº 5002498-66.2014.4.04.7106 (ID 8912083) – trata-se, portanto, de divulgação de fato sabidamente inverídico, conforme apontado na sentença:

Por outro lado, conforme bem ponderou o Ministério Público em seu parecer final, é inegável que o representado utilizou expressão inadequada e injuriosa ao se referir ao representante o tachando de "ficha suja".

Com efeito, ainda que tenha feito menção a circunstância de que o candidato não fora condenado em segundo grau, o representado imputou a ele a desqualificação de "ficha suja", expressão popularizada a partir da Lei Complementar nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), e que designa pessoas impedidas de concorrer em virtude de já terem sido condenadas em dois graus de jurisdição por crime e/ou improbidade administrativa.

De tal modo, revendo o posicionamento inicialmente externado quando da análise da liminar, cumpre reconhecer que, no ponto (utilização da expressão "ficha suja"), a manifestação do representado foi irregular e injuriosa, sendo apta a confundir o eleitor. Por conseguinte, a pretensão veiculada na inicial, neste ponto e, em conformidade com a proporcionalidade exigida pelo art. 38, caput, da Resolução 23.610/2019-TSE, deve ser acolhida, com a determinação de regularização do conteúdo publicado, sendo retirada as expressões "ficha suja", ou não sendo isso possível, com a retirada de todo o conteúdo, em consonância com o que determina o art. 107, da Resolução nº 23.610/2019-TSE: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, tem-se que deve ser mantida a ordem para adequação do vídeo, de modo a retirar dele as expressões injuriosas, ou sua remoção do perfil do representado, caso a adequação não seja possível.

Por fim, no tocante à multa pleiteada pelo MPE, não merece acolhida a pretensão, uma vez que o § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que reproduz o art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, somente se aplica aos casos de violação da liberdade de manifestação do pensamento ou de utilização ilícita do anonimato durante a campanha eleitoral, tratados no *caput* do dispositivo referido. Nos casos de propaganda negativa ilícita, além do direito de resposta do ofendido, cabe a remoção do conteúdo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive de natureza penal, na forma do § 3º do mesmo art. 57-D da Lei das Eleições. O legislador não previu, contudo, sanção de multa para tal conduta, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

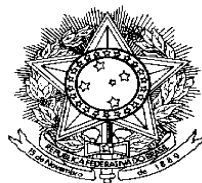
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.

3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente a representação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** de ambos os recursos.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO